PROCESSO:	**nº 4070/2012– TCER (Apenso nº 2376/2012)**
ASSUNTO:	**Representação – Supostas Irregularidades Praticadas no âmbito da Administração Municipal de Porto-Velho.**
UNIDADE:	**Prefeitura Municipal de Porto Velho**
INTERESSADO:	**Ministério Público do Estado de Rondônia.**
Responsáveis:	**Sr. Roberto Eduardo Sobrinho – ex-Prefeito de Porto Velho – CPF nº 006.661.088-54;** **Sr. Ian Kleber Cerqueira de Farias – ex-Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - CPF nº. 672.189.622-20;** **Sra. Mônica Cristina de Oliveira de Carvalho – ex - Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária Adjunta - CPF nº 408.100.112-04;** **Dr. Mário Jonas Freitas Guterres - ex-Procurador Geral do Município – CPF nº 177.849.803-53;** **Dr. Jefferson de Souza - ex-Subprocurador de Convênios e Contratos – CPF n. 420.696.102-68;** **Sr. Manoel Francisco das Chagas Neto – CPF nº 050.080.423-00 – Presidente da SOCOHAP e Sócio Administrador da Tec – Tecnologia Civil Ltda;** **Sr. Yuri Carneiro Lima – Membro do Conselho Comunitário – CPF nº 575.708.333.68;** **Sra. Kérsia Carla Carneiro – Membro do Conselho Comunitário – CPF nº 639.052.723-34;** **Sociedade Comunitária de Habitação Popular de Rondônia, CPF/MF Nº 22.845.838/0001-19;** **TEC - Tecnologia Civil Ltda. – CNPJ nº 01.914.830.0001/97.**
VALOR DOS RECURSOS FISCALIZADOS:	**"Não se aplica".**
RELATOR:	**Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

RELATÓRIO DE ANÁLISE

I - Introdução

O processo em tela tem origem na Representação[1] formulada pelo Ministério Público Estadual, chancelada pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça **Eriberto Gomes Barroso** – Diretor do Centro de Atividades Extrajudiciais (CAEX), por meio da qual

[1] Ofício n. 79/CAE/2012 de fls. 02.

noticiou a ocorrência de supostas irregularidades no âmbito da Administração Municipal de Porto Velho – Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação (SEMUR) - relativas à aquisição de imóvel urbano sem observância dos requisitos legais.

II - Considerações Iniciais.

A Representação do Ministério Público Estadual, inicialmente, deu causa a instauração do Processo TCE-RO nº 2376/2012[2] objetivando a aferir a regularidade do Processo Administrativo SEMUR nº 18.4892/2008 cujo objeto consistia na dação ao município de imóvel urbano de propriedade da Sociedade Comunitária de Habitação Popular de Rondônia em pagamento de dívida tributária e não tributária de terceiros (multa contratual e restituição de recursos) decorrente de irregularidades contratuais da empresa TEC Construção Civil Ltda.

No curso das apurações foi constatada a anulação do Processo Administrativo de Dação em Pagamento e a formalização do Processo Administrativo SEMUR nº 18.08919/2011 com objetivo de realizar a Desapropriação por "Interesse Social" imóvel urbano registrado no Registro de Imóveis em nome do próprio Município de Porto Velho consistente na área do Bairro Ulisses Guimarães.

Após análise propedêutica o Corpo Instrutivo emitiu o Relatório de fls. 4204/4221 – vol. 16 – Proc. nº 4070/2012 onde restaram evidenciadas as seguintes não conformidades:

8–Conclusão.

> Ante o exposto, a Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do Centro de Atividades Extrajudiciais –CAEX-Promotor de Justiça Eriberto Gomes Barroso, acerca da aquisição de imóvel sem a observância dos requisitos legais, uma vez preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie (art. 113, §1º, da Lei n º 8.666/1993 c/c art. 82 -A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) deve ser conhecida e, no mérito, considerada procedente ante a constatação das impropriedades a seguir descritas:
>
> DE RESPONSABILIDADE DO SR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – EX-PREFEITO DE PORTO VELHO – CPF: 006.661.088-54 EM SOLIDARIEDADE COM O SR. IAN KLEBER CERQUEIRA DE FARIAS – EX - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO - CPF Nº. 672.189.622-20, SRA.MÔNICA CRISTINA DE OLIVEIRA DE CARVALHO –EX -SECRETÁRIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ADJUNTA - CPF Nº 408.100.112-04, SR. MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES - EX - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO –CPF Nº 177.849.803-53, SR.JEFFERSON DE

[2] Processo TCE-RO nº 2376/2012 – Representação - Supostas Irregularidades Praticadas no Âmbito da Administração Municipal de Porto Velho.

SOUZA - EX-PROCURADOR DE CONVÊNIOS E CONTRATOS – CPF nº. 420.696.102-68 e SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDONIA – CNPJ nº 22.845.838/0001-19 - REPRESENTADA PELO SR. MANOEL FRANCISCO DAS CHADAS NETO – CPF nº 050.080.423-00, POR:

8.1-Descumprimento do artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 310, de 19 de junho de 2008, por celebrarem/anuírem o "Contrato de Dação em Pagamento" e o Termo de Rerratificação De imóvel embaraçado (com ocupação consolidada –"todo invadido" e "valor superior a 2% da receita tributária do ano anterior", nos termos do item 3 do presente relatório;

DE RESPONSABILIDADE DO SR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – EX-PREFEITO DE PORTO VELHO – CPF nº 006.661.088-54EM SOLIDARIEDADE COM O SR. IAN KLEBER CERQUEIRA DE FARIAS – EX - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO - CPF Nº. 672.189.622-20 e DR. MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES -EX - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO – CPF Nº 177.849.803-53, POR:

8.2–Inobservância do artigo 37 da Constituição Federal de 1988(Princípio da Legalidade) combinado artigo 1º, § 3º do Decreto Lei nº 3365/41, artigo 166, inciso II e 1.245,§ 2ºdo Código Civil, por editarem "Decreto de Utilidade Pública para Efeitos de Desapropriação" cujo objeto é impossível – expropriação de área juridicamente integrante do acervo patrimonial do Ente expropriador, nos termos do item 4.2 do presente relatório;

DE RESPONSABILIDADE DO SR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – EX-PREFEITO DE PORTO VELHO – CPF: 006.661.088-54 EM SOLIDAREDADE COM O SR. IAN KLEBERCERQUEIRA DE FARIAS – EX - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO - CPF Nº. 672.189.622-20; SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA -SOCOHAP – CNPJ nº 22.845.838/0001-19, TEC TECNOLOGIA CIVIL LTDA – CNPJ Nº 01.914.830/0001-97, SR. MANOEL FRANCISCO DAS CHADAS NETO – SÓCIO PROPRETÁRIO DA EMPRESA TEC E PRESIDENTE DA SOCOHAP - CPF nº 050.080.423-00, SRA. KÉRSIA CARLA CARNEIRO – CPF Nº 639.052.723-34 – MEMBRA DO CONSELHO COMUNITÁRIO DA SOCOHAP E SR. YURI CARNEIRO LIMA – CPF Nº 575.708.333.68 – MEMBRO DO CONSELHO COMUNITÁRIO SOCOHAP", POR:

8.3–Inobservância do inciso I do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho combinado com o artigo 3º do Decreto Municipal nº 9.731/2005 e 662 da Lei Federal nº 10.406/2002, por anuírem, celebrarem e implementarem negócio jurídico (Termo de Acordo firmando no Processo de Desapropriação) sem competência legal para tanto, nos termos do item 4.3 e 4.4 do presente relatório;

8.3–Inobservância do Parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 combinado com o artigos, pela celebração e implementação de negócio jurídico ("Termo de Acordo" em processo de desapropriação) sem prévio exame e aprovação da Procuradoria Jurídica do Município, nos termos do item 4.3 do presente relatório;

8.4–Inobservância do artigo 28 da Lei 8.666/93 combinado com artigo 47, 48 e 662 do Código Civil Brasileiro, por anuírem, celebrarem e implementarem negócio jurídico(Termo de Acordo em Processo de Desapropriação) sem ostentarem poderes legais para tanto, nos termos do item 4.4, 4.4.1 e 4.4.2 do presente relatório;

8.5–Inobservância do art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, por promoverem Processo de Desapropriação sem estudo prévio da legitimidade do título de origem do imóvel e averiguação da regularidade da cadeia dominial e o destaque legítimo do imóvel no património público, nos termos dos itens 4.6, 4.6.1, 4.6.2 e 4.6.3 do presente relatório;

Tecnicamente instruído, o feito foi encaminhado à consideração da Relatoria, tendo esta exarado Despacho Ordinatório determinando a remessa dos autos para o Ministério Público de Contas, e este na sequência exarou a Cota Ministerial nº 07/2016-GPGMPC (fls. 4228 – vol. 16 – Processo nº 4070/2012) pugnando para que os gestores e interessados fossem instados a se manifestarem no feito, como observância do artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Retornando os autos, o Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra exarou a Decisão Monocrática nº 073/2016/GCWCSC, cuja parte dispositiva assim dispõe, a saber:

[...]

III –DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o opinativo ministerial, da lavra da eminente Procurador-Geral de Contas, converto o feito em diligência para:

I – DETERMINAR que o Departamento do Pleno promova a Audiência, dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho–Ex-Prefeito de Porto Velho – CPF: 006.661.088-54, Ian Kleber Cerqueira de Farias – Ex-Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - CPF n.672.189.622-20, Mônica Cristina de Oliveira de Carvalho–Ex-Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária Adjunta - CPF n. 408.100.112-04, Mário Jonas Freitas Guterres - Ex-Procurador-Geral do Município – CPF n. 177.849.803-53, Jefferson de Souza – Ex - Procurador de Convênios e Contratos – CPF n. 420.696.102-68 e Sociedade Comunitária de Habitação Popular de Rondônia – CNPJ n.22.845.838/0001-19–por seu representante legal, Tec Tecnologia Civil Ltda. – CNPJ n. 01.914.830/0001-97, Manoel Francisco das Chagas Neto–CPF n. 050.080.423-00, Sócio Proprietário da empresa TEC. e Presidente da SOCOHAP, Kérsia Carla Carneiro–CPF n. 639.052.723-34 - Membro do Conselho Comunitário da SOCOHAP e Yuri Carneiro Lima – CPF n. 575.708.333.68 – Membro do Conselho Comunitário SOCOHAP, para que

> no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do Mandado, querendo, apresente suas razões de justificativas/defesas e documentos acerca das impropriedades apontadas nos aludido Relatórios Técnicos, encartados nos autos às fls. ns. 482/487-v e 1.251/1255, respectivamente, informando-a, que o inteiro teor do mencionado relatório poderá ser obtido em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal;

Regularmente Notificados, conforme Certidão Técnica de fls. 4.381 – vol. 16 – Proc. nº 4070/2012, a Sra. Kérsia Carla Carneiro, Yuri Carneiro de Lima, Mônica Cristina de Oliveira Carvalho, Mário Jonas Freitas Guterres, Márcia Cristina Luna, Fabrício da Costa Bensiman deixaram de apresentar manifestações nos autos e o Sr. Roberto Eduardo Sobrinho, Ian Kleber Cerqueira de Farias, Sociedade Comunitária de Habitação, TEC - Tecnologia Civil Ltda., por meio do senhor Manoel Francisco das Chagas Neto e o Sr. Jefferson de Souza apresentaram manifestações tempestivas.

Assim, retornam os autos a esta Secretaria Regional de Controle Externo para análise conclusiva de todas as justificativas apresentadas.

III – Da Análise das Justificativas

De modo a sistematizar a análise das justificativas apresentadas, em peça única e de forma conjunta, transcreveremos, *de per si*, as impropriedades apontadas para, na sequência, implementarmos a devida análise de procedência da argumentação oferecida, da seguinte forma, a saber:

> **DE RESPONSABILIDADE DO SR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO –EX-PREFEITO DE PORTO VELHO – CPF: 006.661.088-54 EM SOLIDARIEDADE COM O SR. IAN KLEBER CERQUEIRA DE FARIAS –EX - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO -CPF Nº. 672.189.622-20, SRA.MÔNICA CRISTINA DE OLIVEIRA DE CARVALHO –EX -SECRETÁRIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ADJUNTA - CPF Nº 408.100.112-04, SR. MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES - EX -PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO –CPF Nº 177.849.803-53, SR.JEFFERSON DE SOUZA - EX-PROCURADOR DE CONVÊNIOS E CONTRATOS – CPF nº. 420.696.102-68 e SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDONIA – CNPJ nº 22.845.838/0001-19 - REPRESENTADA PELO SR. MANOEL FRANCISCO DAS CHADAS NETO – CPF nº 050.080.423-00, POR:**
>
> **8.1-Descumprimento do artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 310, de 19 de junho de 2008, por celebrarem/anuírem o "Contrato de Dação em Pagamento" e o Termo de Rerratificação de imóvel embaraçado (com ocupação consolidada –"todo invadido" e "valor superior a 2% da receita tributária do ano anterior", nos termos do item 3 do presente relatório;**

DE RESPONSABILIDADE DO SR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – EX-PREFEITO DE PORTO VELHO – CPF nº 006.661.088-54EM SOLIDARIEDADE COM O SR. IAN KLEBER CERQUEIRA DE FARIAS –EX -SECRETÁRIO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO - CPF Nº. 672.189.622-20 e DR. MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES -EX - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO – CPF Nº 177.849.803-53, POR:

8.2–Inobservância do artigo 37 da Constituição Federal de 1988(Princípio da Legalidade) combinado artigo 1º, § 3º do Decreto Lei nº 3365/41, artigo 166, inciso II e 1.245,§ 2ºdo Código Civil, por editarem "Decreto de Utilidade Pública para Efeitos de Desapropriação" cujo objeto é impossível – expropriação de área juridicamente integrante do acervo patrimonial do Ente expropriador, nos termos do item 4.2 do presente relatório;

DE RESPONSABILIDADE DO SR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – EX-PREFEITO DE PORTO VELHO – CPF: 006.661.088-54 EM SOLIDAREDADE COM O SR. IAN KLEBER CERQUEIRA DE FARIAS – EX - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO - CPF Nº. 672.189.622-20; SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA - SOCOHAP – CNPJ nº 22.845.838/0001-19, TEC TECNOLOGIA CIVIL LTDA – CNPJ Nº 01.914.830/0001-97, SR. MANOEL FRANCISCO DAS CHADAS NETO – SÓCIO PROPRETÁRIO DA EMPRESA TEC E PRESIDENTE DA SOCOHAP - CPF nº 050.080.423-00, SRA. KÉRSIA CARLA CARNEIRO – CPF Nº 639.052.723-34 – MEMBRA DO CONSELHO COMUNITÁRIO DA SOCOHAP E SR. YURI CARNEIRO LIMA – CPF Nº 575.708.333.68 – MEMBRO DO CONSELHO COMUNITÁRIO SOCOHAP", POR:

8.3–Inobservância do inciso I do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho combinado com o artigo 3º do Decreto Municipal nº 9.731/2005 e 662 da Lei Federal nº 10.406/2002, por anuírem, celebrarem e implementarem negócio jurídico (Termo de Acordo firmando no Processo de Desapropriação) sem competência legal para tanto, nos termos do item 4.3 e 4.4 do presente relatório;

8.3–Inobservância do Parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 combinado com o artigos, pela celebração e implementação de negócio jurídico ("Termo de Acordo" em processo de desapropriação) sem prévio exame e aprovação da Procuradoria Jurídica do Município, nos termos do item 4.3 do presente relatório;

8.4–Inobservância do artigo 28 da Lei 8.666/93 combinado com artigo 47, 48 e 662 do Código Civil Brasileiro, por anuírem, celebrarem e implementarem negócio jurídico (Termo de Acordo em Processo de Desapropriação) sem ostentarem poderes legais para tanto, nos termos do item 4.4, 4.4.1 e 4.4.2 do presente relatório;

8.5–Inobservância do art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, por promoverem Processo de Desapropriação sem estudo prévio da legitimidade do título de origem do imóvel e averiguação da regularidade da cadeia dominial e o destaque legítimo do imóvel no património público, nos termos dos itens 4.6, 4.6.1, 4.6.2 e 4.6.3 do presente relatório;

Alegações:

O ex-Prefeito de Porto Velho – Sr. Roberto Eduardo Sobrinho - defende a existência de incompetência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para julgá-lo. Alega ter praticado ato político. Ressalta não ter subscrito o Termo de Acordo firmado nos autos do processo de desapropriação (ausência de nexo causal). Defende não poder ser responsabilizado por atos de terceiros.

Análise:

Não procedem as alegações do ex-Prefeito Roberto Eduardo Sobrinho.

O ex-Prefeito subscreveu, juntamente com seus colaboradores, o Termo de Dação em Pagamento e o Termo de Rerratificação do Termo de Dação em Pagamento (fls. 200/209 – Processo nº 2376/2012). Embora não tenha subscrito Termo de Acordo celebrado no processo de desapropriação **omitiu** determinar as providências para **anular as escrituras** públicas derivadas do ilegal processo de dação em pagamento e ainda participou de evento público, **superveniente**, no dia **28/12/2011**, na Escola Pingo de Gente, no Bairro Ulisses Guimarães, onde foram distribuídas 2000 escrituras derivadas dos atos irregulares, se autopromover e promover o Sr. Manoel Francisco das Chagas Neto, conforme se extrai de notícia veiculada no Portal da Prefeitura de Porto Velho na rede mundial de computadores:

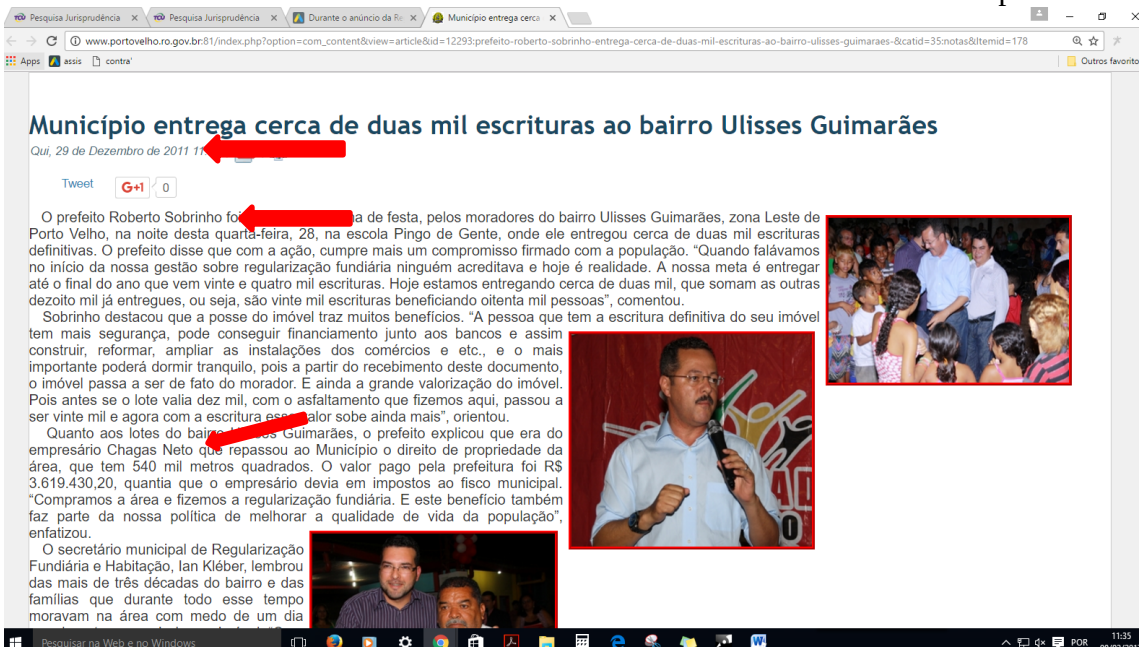

Município entrega cerca de duas mil escrituras ao bairro Ulisses Guimarães

Qui, 29 de Dezembro de 2011 1[redacted]

Tweet G+1 0

O prefeito Roberto Sobrinho fo[redacted]a de festa, pelos moradores do bairro Ulisses Guimarães, zona Leste de Porto Velho, na noite desta quarta-feira, 28, na escola Pingo de Gente, onde ele entregou cerca de duas mil escrituras definitivas. O prefeito disse que com a ação, cumpre mais um compromisso firmado com a população. "Quando falávamos no início da nossa gestão sobre regularização fundiária ninguém acreditava e hoje é realidade. A nossa meta é entregar até o final do ano que vem vinte e quatro mil escrituras. Hoje estamos entregando cerca de duas mil, que somam as outras dezoito mil já entregues, ou seja, são vinte mil escrituras beneficiando oitenta mil pessoas", comentou.

Sobrinho destacou que a posse do imóvel traz muitos benefícios. "A pessoa que tem a escritura definitiva do seu imóvel tem mais segurança, pode conseguir financiamento junto aos bancos e assim construir, reformar, ampliar as instalações dos comércios e etc., e o mais importante poderá dormir tranquilo, pois a partir do recebimento deste documento, o imóvel passa a ser de fato do morador. E ainda a grande valorização do imóvel. Pois antes se o lote valia dez mil, com o asfaltamento que fizemos aqui, passou a ser vinte mil e agora com a escritura es[redacted]alor sobe ainda mais", orientou.

Quanto aos lotes do bai[redacted]s Guimarães, o prefeito explicou que era do empresário Chagas Neto que repassou ao Município o direito de propriedade da área, que tem 540 mil metros quadrados. O valor pago pela prefeitura foi R$ 3.619.430,20, quantia que o empresário devia em impostos ao fisco municipal. "Compramos a área e fizemos a regularização fundiária. E este benefício também faz parte da nossa política de melhorar a qualidade de vida da população", enfatizou.

O secretário municipal de Regularização Fundiária e Habitação, Ian Kléber, lembrou das mais de três décadas do bairro e das famílias que durante todo esse tempo moravam na área com medo de um dia

Figura 1 - Disponível em: http://www.portovelho.ro.gov.br:81/index.php?option=com_content&view=article&id=12293:prefeito-roberto-sobrinho-entrega-cerca-de-duas-mil-escrituras-ao-bairro-ulisses-guimaraes-&catid=35:notas&Itemid=178. Acesso em: 08/12/2017.

A jurisprudência das Cortes de Contas entende que os agentes políticos podem ser responsabilizados quando praticam atos administrativos de gestão. Quando não há a prática destes atos, via de regra, não cabe imputação de responsabilidade.

Há outros casos em que os Tribunais de Contas responsabilizam agentes políticos, mesmo quando não praticaram diretamente atos administrativos, mas quando as **irregularidades tinham um caráter de tal amplitude e relevância** que, no mínimo, ficou **caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão** hierárquica.

Nesse sentido, confira-se:

> **Acórdão TCU nº 1016/2013 Plenário**
>
> Responsabilidade. Auditoria. Agente Político.
>
> Quando não há a prática de atos administrativos de gestão, via de regra, não cabe imputação de responsabilidade a agentes políticos. Estes, no entanto, podem ser responsabilizados, mesmo quando não há a prática direta de atos administrativos, se as irregularidades tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica, o que não é a situação do caso concreto. Razões de justificativa acatadas.
>
> **Acórdão TCU nº 1151/2015 Plenário**
>
> Responsabilidade. Contrato. Agente político.
>
> É possível a responsabilização de ministro de Estado nas situações em que desempenha diretamente funções executivas, especialmente quando celebra contratos e termos aditivos com irregularidades que, pelas materialidade e importância dos serviços envolvidos, podem e devem ser percebidas pelo signatário dos ajustes Ana Arraes)
>
> **Acórdão TCU nº 2922/2013 Plenário**
>
> Convênio. Embargos de Declaração. Responsabilidade do agente político.
>
> A imputação de responsabilidade a agente político é possível, razoável e necessária nos casos em que tenha contribuído de alguma forma para as irregularidades, em que delas tinha conhecimento, ou, ainda, em que houve alguma omissão grave de sua parte.

No caso em tela, a omissão em cancelar as escrituras derivadas do irregular processo de dação em pagamento associado ao fato do ex-Prefeito ter comparecido em evento

público no Bairro Ulisses Guimarães, superveniente ao cancelamento do processo de dação em pagamento e após a deflagração do processo de desapropriação para distribuir as escrituras derivadas do processo anulado em companhia do Sr. Manoel Francisco das Chagas Neto, e do ex-Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária – Sr. Ian Kleber Cerqueira de Faria implica concluir que o ex-Prefeito não só omitiu intencionalmente cancelar as escrituras, mas que deflagrou e detinha controle e conhecimento do viciado processo administrativo de desapropriação *"por interesse social"*.

Assim, inexiste como acolher as alegações de ilegitimidade e/ou de imunidade à jurisdição do Tribunal de Contas eis que manifesta a ciência do gestor acerca dos atos viciados, sua conduta omissiva e sua permissividade para com as irregularidades do processo de desapropriação.

Alegações de justificativas do Dr. Jefferson de Souza - Procurador do Município (fls. 4294/4329 – vol. 16)

Alegações:

Alega inexistir nexo de causalidade entre os atos praticados pelo Advogado Parecerista e a operação de dação em pagamento havida no feito. Diz que a ilegalidade não se encontra na dação em pagamento, mas no fato do imóvel encontrar-se invadido e com valor superior a 2% da receita tributária do ano anterior. Equivocadamente diz inexistir a informação da ocupação da área dada em pagamento. Sublinha não ser sua competência aferir o valor do imóvel e/ou a situação fática da área. Alega a inexistência de erro grosseiro do advogado.

Análise:

A responsabilidade administrativa do advogado público perante o Tribunal de Contas no exercício de função consultiva é matéria sedimentada pela doutrina e jurisprudência do TCU, STJ, STF e do próprio TCE-RO, e não prevalece à tese da irresponsabilidade do parecerista perante o TCE.

O STF reconhece a legitimidade processual passiva do agente público parecerista perante o Controle Externo, pois a responsabilidade ocorre quando caracterizado erro ou omissão grave e inescusável (dolo ou culpa) em sua conduta, havendo nexo causal, sujeitando o agente público a apresentar explicações sobre seus pareceres (MS nº 24.631 e nº 24584 DTF)[3].

[3] ADVOGADO PÙBLICO LEI N. 8.666/93 — TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO — ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da lei n.8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos. (MS 24.584/DF — DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Relator (a): min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 9/8/2007. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 20/6/2008).

De fato, a atuação do parecerista não pode ser levada a responsabilização de maneira geral e indiscriminada, devendo ser responsabilizado apenas por seus atos quando caracterizada culpa ou erro grosseiro. Por haver pertinência, destacamos excerto do STF:

> EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não ocorrência. **Independência entre a atuação do TCU e a apuração em processo administrativo disciplinar**. **Responsabilização do advogado público por parecer opinativo. Presença de culpa ou erro grosseiro.** Matéria controvertida. Necessidade de dilação probatória. Agravo regimental não provido. 1. Ausência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A Corte de Contas providenciou a notificação do impetrante assim que tomou conhecimento de seu envolvimento nas irregularidades apontadas, concedendo-lhe tempo hábil para defesa e deferindo-lhe, inclusive, o pedido de dilação de prazo. O TCU, no acórdão impugnado, analisou os fundamentos apresentados pela defesa, não restando demonstrada a falta de fundamentação. 2. **O Tribunal de Contas da União, em sede de tomada de contas especial, não se vincula ao resultado de processo administrativo disciplinar. Independência entre as instâncias e os objetos sobre os quais se debruçam as respectivas acusações nos âmbitos disciplinar e de apuração de responsabilidade por dano ao erário**. Precedente. Apenas um detalhado exame dos dois processos poderia confirmar a similitude entre os fatos que são imputados ao impetrante. 3. **Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que "salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa**" (MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/08). Divergências entre as alegações do agravante e as da autoridade coatora. Enquanto o impetrante alega que a sua condenação decorreu exclusivamente de manifestação como Chefe da Procuradoria Distrital do DNER em processo administrativo que veiculava proposta de acordo extrajudicial, a autoridade coatora informa que sua condenação não se fundou apenas na emissão do dito parecer, mas em diversas condutas, comissivas e omissivas, que contribuíram para o pagamento de acordos extrajudiciais prejudiciais à União e sem respaldo legal. Divergências que demandariam profunda análise fático-probatória. 4. Agravo regimental não provido. (STF, MS 27867 AgR/DF, Min. Dias Toffoli, DJe 03.10.2012)

O TCU no Acórdão nº 512/2003 – Plenário na mesma linha de entendimento do STF assim se posicionou:

> (...)
> Isto significa que a justificação de fraudes ao Erário, causadoras de grandes prejuízos, por pareceres jurídicos absolutamente dissonantes da doutrina e da jurisprudência, consubstanciando erros e teratologia inadmissíveis, não podem isentar o seu autor da responsabilidade.
> A exclusão da responsabilidade do advogado de entidade fiscalizada pelo TCU apenas pode decorrer, assim, das nuanças e das circunstâncias de cada caso concreto.

> Assim, sempre que o parecer jurídico pugnar desarrazoadamente pelo cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática do ato, num contexto em que a fraude se apresente irretorquível, estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU, não para fins de fiscalização do exercício profissional, mas para fins de fiscalização da atividade da Administração Pública.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia também já pacificou entendimento pela responsabilização do parecerista nos Processos nºs 3937/2010 e 969/2010/TCE-RO.

Superado o questionamento acerca da *possibilidade* jurídica da responsabilização do advogado público, passa-se a análise de mérito acerca da irregularidade atribuída à interessada.

No mérito as alegações do douto procurador não prosperam.

Embora exista o visto do Subprocurador de Convênios e Contratos no Termo de Rerratificação (fls. 210 – vol. 1 - Proc. nº 2376/2012) e conste no processo que o imóvel dado em pagamento encontrava-se **ocupado por 1.981 famílias** (fl. 198 – vol. 1 - Proc. nº 2376/2012, o douto Procurador defende a inexistência de sua responsabilidade já que, segundo ele, a atribuição de aferir se o imóvel estava ocupado era da SEMUR e não era de sua competência aferir a compatibilidade do valor da operação imobiliária.

Verifica-se constar de forma expressa na Justificativa que o Termo de Rerratificação do Termo de Dação em Pagamento foi redigido pelo douto Procurador do Município (fls. 4302 – vol. 16 – Proc. nº 4070/2012), e o pacto contêm seu visto. (fl. 4302 – vol. 16 – Proc. nº 4070/2012).

Dito isto, cumpre assinalar que na classificação dos atos administrativo, o ato de *"vistar"* classifica-se como *declaração de legitimidade de certo ato praticado pela própria Administração como forma de exequibilidade e a palavra* rerratificar trata-se de neologismo derivado a conjunção das palavras retificar (corrigir) associada com a palavra ratificar (confirmar).

A justificativa diz literalmente:

> [...] qualquer advogado parecerista recendendo um processo devidamente instruindo pela autoridade gestora da Secretaria Municipal de Regularização e Habituação –SEMUR, <u>sem que essa informação que o imóvel se encontrava ocupado</u>, como foi no caso presente, e esse viesse a emitir parecer, elaborando também o termo de contrato, não poderia em hipótese nenhuma ser responsabilizado.

Ao contrário do consignado na Justificativa, consta nos autos que o imóvel de terceiros dado em pagamento dos débitos da TEC Tecnologia Civil Ltda. encontrava-se **ocupado por 1.981 famílias** (fl. 198- vol. 1 – Proc. 2376/2012).

De outro lado, a confecção do Termo de Dação em Pagamento e do Termo de Rerratificação foram redigidos sem a existência prévia e expressa nos autos quanto ao valor da arrecadação tributária do Município referente ao exercício anterior, e do laudo de avaliação imobiliária do imóvel.

Inobstante, o exame dos valores alusivos à operação de dação, máxime, a verificação do valor devido de tributos mais a **ausência de cômputo** da incidência de juros, multa e atualização monetária no cálculo (fl. 110 – vol. 1 – Proc. nº 2376/2012 c/c fl. 852 – vol. 4 – Proc. 4070/2012), permite concluir que a operação de dação extrapola o permissivo legal – 2% (dois por cento) da receita tributária do ano anterior. Restando, portanto vedada por lei.

Para a redação do Termo de Acordo de Dação em Pagamento e de Termo de Rerratificação era condição necessária e encargo ordinário da advocacia consultiva/preventiva, a aferição do atendimento das **condições objetivas de viabilidade do negócio jurídico** constantes na Lei Complementar nº 310/2008.

Diante da ausência desse proceder inexiste com elidir o apontamento de responsabilidade atribuída ao ex-Subprocurador de Convênios e Contratos - Dr. Jefferson de Souza.

Alegações de justificativas do Sr. Ian Kleber Cerqueira de Farias – Ex-Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária (fls. 4343/4350 – vol. 17) subscrita pelo Dr. Igor Harbib Ramos Fernandes.

Alegações:

Em resumo, a defesa alega não existir a responsabilidade solidária atribuída. Diz que a Lei Orgânica do TCE/RO nº 154/1996 somente prevê a responsabilidade solidária nas hipóteses de julgamento das contas pela irregularidade, como fundamento nas alíneas "c" e "d" do inciso III do artigo 16. Defende inexistir elementos constitutivos da responsabilização civil. Alega não existir dolo e que a existência de meras irregularidades não devem ser consideradas ilícitos administrativos.

Análise:

As alegações do ex-Secretário de Regularização Fundiária e Habitação não prosperam.

O Sr. Ian Kleber Cerqueira de Farias, membro da equipe do Ex-Prefeito Roberto Eduardo Sobrinho, participou ativamente de todos os atos irregulares tendentes a celebrar o Termo de Dação em Pagamento e o Termo de Acordo celebrado no Processo de Desapropriação por Interesse Social, motivando a emissão das escrituras irregulares dos imóveis do Bairro Ulisses Guimarães, e a desoneração da TEC-Tecnologia Civil Ltda. de restituir os valores recebidos irregularmente.

Em conjunto com o ex-Prefeito assinou o Termo de Dação em Pagamento e, sem possuir poderes para tanto (art. 2º, Decreto Municipal nº 9.731/2005) (fl. 4201 – vol. 16 - Proc. nº 4070/2012), o Termo de Acordo firmando no processo de Desapropriação por "Interesse Social".

Isso por si só já é suficiente para confirmar a legitimidade de sua responsabilização e a solidariedade imputada, acrescente a este fato, a participação do ex secretário da SEMUR, no evento público de distribuição das escrituras viciadas no dia 28/12/2011, reforçando sua responsabilidade e a confirmação de ciência dos atos irregulares.

Por todo o exposto, concluímos pela permanência do apontamento.

- Razões de justificativas do Sr. Carlos Eduardo Chaves Pietrobon (fls. 4376/4377 – vol. 16), subscrita pelo Advogado Amadeu Guilherme Matzembacher Machado.

Alegações:

Em síntese esclarece que no ano de 1988 foi indicado pelo Estado de Rondônia para integrar o corpo diretivo da SOCOHAP e que, no ambiente da administração pública foi transferido há mais de 20 (vinte) para a cidade de Vilhena/RO. Registra encontrar-se inativo há 9 (nove) anos. Ressalta derivar de falha administrativa da SOCOHAP seu nome constar como responsável pela Sociedade Comunitária junto à Receita Federal do Brasil.

Análise:

As alegações devem prosperar. Não houve participação do Sr. Carlos Eduardo Pietrobon nos atos irregularidades analisados (Termos de Dação em Pagamento e Desapropriação). Em associado, a análise dos atos estatutários da sociedade confirma a inatividade da associação civil por mais de uma década precedente aos atos tendentes à formalização do processo de dação em pagamento.

Com efeito, concluímos pela elisão do apontamento com relação ao diligenciado.

- Razões de justificativas do Sr. Manoel Francisco das Chagas Neto, Sociedade Comunitária de Habitação Popular de Rondônia e TEC-Tecnologia Civil Ltda. (fls. 4354/4375 – vol. 17), subscrita pelo ilustre Advogado, ex-Procurador do Incra/RO e ex - Conselheiro do TCE-RO, Dr. Amadeu Guilherme Matzembacher Machado.

Alegações:

A Justificativa aborda os fatos do processo com diversos fundamentos, a saber:

- Diz inexistir dano ao erário ou irregularidade no pagamento a maior realizado em favor da TEC Tecnologia Civil Ltda.

- Afirma haver interesse público na regularização da área do Bairro Ulisses Guimarães;

- Diz haver prescrição para a União cobrar o crédito alusivo a 5ª (quinta) parcela da aquisição do título do imóvel e do direito de reclamar a nulidade do título de propriedade por descumprimento das condições resolutivas;

- Assevera haver suposta confusão do analista de contas entre vício do título e do registro/matrícula do imóvel;

- Suscita não existir impedimento legal para celebração do processo de dação em pagamento da forma como havia sido formatada e a viabilidade da convalidação do processo de expropriação;

- Confirma a ocupação mansa e pacífica do imóvel por posseiros;

A todo o momento, a Justificativa sublinha e imputa ao analista de contas suposto desejo de "incendiar" o caso em análise, ora diz que o servidor agiu imbuído do desejo de tumultuar o processo, ora diz serem utilizados argumentos inverídicos (sofisma), ora de fazer leitura apressada e incompatível com o melhor direito.

Análise:

Como bem sabe a douta defesa do Sr. Manoel Francisco das Chagas Neto, subscrita pelo Advogado e ex-Conselheiro Presidente do TCE-RO, a atuação dos órgãos e instituições de controle da administração pública, a saber: Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Secretaria Geral de Controle Externo SGCE/TCE-RO, Ministério Público de Contas – MPC e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, não seria necessária e não existiria se não existissem indícios consistentes de ilegalidades a serem apuradas em toda administração pública.

O exame atencioso dos autos revela que sob a ótica do direito financeiro e fiscal a realidade induz concluir que a douta Defesa não se atentou ao disposto no **Parecer nº 2168/SBFISCAL/PGM/2011** (Proc. nº 2376/2012 – fls. 220/221. Vol. 1), onde o Dr. Waldey dos Santos Vieira – Procurador do Município de forma taxativa ressalta:

> "[...] Malgrado a Municipalidade já ter consolidado o contrato de dação em pagamento, **HOUVE GRITANTE IRREGULARIDADE** que compromete a **higidez e a lisura** da contratação, porque, além de **atentar contra as finanças públicas**, também não foram obedecidos os comandos normativos insertos na Lei Complementar nº 310/2008, o que impõe o **desfazimento por vício insanável**". [...] Importante frisar que a extinção de créditos tributários sem o respaldo legal, **implica na responsabilidade dos agentes envolvidos**, mormente em se tratando de vultosa quantia [...] Impede destacar que as questões afetas à matéria fundiária onde há um clamor popular pela regularização de lotes aos

> legítimos possuidores como no caos aqui em discussão, não podem afetar ou comprometer a arrecadação da receita tributária, porque as regra inerentes aos tributos são indisponíveis aos agentes públicos. [...] No caso em questão, o objetivo de o Município pactuar com a Sociedade Comunitária não teve o condão de adquirir o domínio pleno do imóvel porque a Sociedade Comunitária já não mais detinha sua posse. Isso porque, mesmo comprovada a titularidade do imóvel, ainda, assim restou despreza a comprovação de posse do bem, haja vista que constam inscrito no cadastro imobiliário do Município, todos os possuidores de que detém a posse dos lotes já individualizados há mais de dez anos, como afirmado pela então Secretária da SEMUR, às fls. 02 do PAD Nº 04.0924/2009, em apenso. [...] considerando que a dação em pagamento foi realizada ao arrepio da lei e com finalidade diversa da prevista no artigo 156, inciso XI, do CTN, combinado a Lei Complementar Municipal nº 310/2008, o que implica na impossibilidade de cancelamento de créditos tributários ora discutidos.

Embora sejam **"gritantes as irregularidades"** a douta Justificativa tenta mitigá-las criando o enredo simplista acerca da suposta regularidade do domínio do imóvel oferecido pela SOCOHAP ao Poder Público Municipal, na viciada operação de **dação em pagamento** e no impossível **processo de desapropriação**.

O ex-Procurador do Incra/RO e Advogado do Sr. Manoel Francisco das Chagas Neto embaralha fatos e teses para atribuir ao analista de contas suposta confusão entre nulidade do título originário do imóvel e nulidade do registro/matrícula do imóvel.

Entretanto, a suscitada confusão acerca das nulidades do título e da cadeia dominial não existe como se verifica da passagem extraída do Relatório Instrutivo:

> **[...]** Os processos de dação em pagamento e desapropriação levados a efeito pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, ao tempo da administração do ex-Prefeito Roberto Eduardo Sobrinho e sua equipe, foram realizados sem levantamento da cadeia dominial (fls. 29/40 – vol. 1 e 924/926 – vol. 4 – Proc. nº 4070/2012) e o exame da cadeia sucessória até a origem da área do Bairro Ulisses Guimarães revela o **destaque viciado do imóvel** do patrimônio público para o particular e a existência de **nulidades formais na própria cadeia dominial**. [...] A cláusula quarta do pacto estabelece que a **inadimplência das exigências** estipuladas no título acarreta a **nulidade absoluta do pacto/título**. A condição é resolutiva. Assim, diante da <u>falta do pagamento</u> da 5º Parcela ou seu <u>pagamento intempestivo</u> mais a <u>alienação do imóvel para terceiro</u>, no dia 30.06.1986 (fls. 4010, vol. 15 – Proc nº 4070/2012), ou seja, <u>antes da quitação da última parcela</u> opera-se a extinção de pleno direito dos direitos e obrigações derivados do título originário. [...] Outra grave irregularidades evidenciada pelo levantamento da cadeia dominial diz respeito à **ausência do lançamento das condições resolutivas** do título na matrícula originária do imóvel, por ocasião da sua abertura registro nº 01, da Matrícula nº 22.318 – fl. 4010 – vol. 15 – Proc. nº 4070/2012). A **omissão constitui** descumprimento do item 5º, artigo 237 da Lei de Registros Públicos e **vício formal do processo registral independente do título de origem**. Simples remissão ao título não atende o

objetivo da previsão legal, qual seja, dar publicidade às condições aquisitivas e resolutivas do título (fl. 4010 – vol. 15 – Proc. nº 4070/2012).

Como se vê, as assertivas consignadas no relatório instrutivo são autoexplicativas, elucidativas e de fácil intelecção ao distinguirem do **vício derivado do descumprimento das condições do título,** e ao apontar a ocorrência de **vício do processo registral** e seus efeitos.

A **simples omissão das condições do título na matrícula** do imóvel é suficiente para acarretar a nulidade de pleno direito do registro com fundamento nos artigos 176 c/c 214 da LRP, e ainda artigo 145 do CC/16 (atual art. 166 do CC/2002).

No que tange a distinção entre *"não localização do comprovante"* e "não pagamento" da quinta (última) parcela alusiva à aquisição do imóvel pelo Sr. Francisco dos Reis de Oliveira (fl. 4065 – vol. 16 e fl. 4360 vol. 17 – Proc. nº 4070/2012), inexiste divergência entre o Corpo Instrutivo e as alegações de Justificativas. Entretanto, há que se registrar que por ocasião da entrega do Ofício nº 0141/2015/SGCE, o servidor responsável pela instrução dos presentes autos tomou vista do Processo INCRA nº 1651/84-PF/AM e constatou não existir apostilado à época aos autos, o comprovante de pagamento da 5ª (quinta) parcela. Entretanto, superveniente, por ocasião da entrega do Ofício nº 0235/2015/SGCE (fl. 345 – vol. 16 – Proc. nº 4070/2012) o técnico instrutivo solicitou novamente vista do Processo INCRA nº 1651/84-PF/AM, e constatou a juntada do comprovante de pagamento da 5ª (quinta) parcela, **sem petição de juntada e/ou certidão do servidor responsável** por anexar as guias ao processo administrativo, após o início das apurações do TCE-RO.

O não pagamento ou o pagamento intempestivo da 5ª (quinta) parcela, a alienação do imóvel antes da quitação da última parcela, a inobservada destinação da área, a descaracterização da área e/ou seu desmembramento antes do adimplemento das condições do título, implicam em insegurança jurídica da cadeia dominial posto que o título originário taxativamente prescreve a incidência de nulidade absoluta se houver o descumprimento das cláusulas do ajuste (cláusula 4ª e 5ª), independente de interpelação judicial ou extrajudicial.

Ainda que as questões alusivas ao título propriamente dito sejam inerentes à reserva de jurisdição do Poder Judiciário, tais irregularidades associadas à nulidade do processo de registral (ausência expressa das condições do título no registro da matrícula) fazem parte do "**conjunto da obra"** e não podem deixar de ser sublinhadas em sede de análise técnica. Não será o Corpo Instrutivo que omitirá a observar a insegurança jurídica da operação engendrada e os danos acarretados ao erário.

A alegada prescrição do direito da administração postular o pagamento da 5ª (quinta) parcela, igualmente, não prospera já que a incidência de condição resolutiva torna desnecessária a medida em decorrência da extinção do direito de propriedade, independente de notificação judicial ou extrajudicial, pelo simples descumprimento contratual, ou seja, basta ao INCRA/SPU reclamar a declaração de nulidade do domínio.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO DE PROPRIEDADE. CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO RESOLUTIVA EXPRESSA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES PROVIDAS.
1. Em se tratando de bem público, a área é insusceptível de usucapião (art. 183, § 3º e 191, parágrafo único, da Constituição Federal) ou transferência ao patrimônio privado **sem observância dos requisitos contratuais**.
2. Em razão de **expressa previsão de cláusula resolutiva**, opera-se a extinção do direito, para todos os efeitos, circunstância essa que faz com que resulte resolvida e **nula de pleno direito**, **independentemente de ato especial** ou de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, **a alienação originária e, consequentemente, o direito de propriedade**.
3. Mostra-se contraditório admitir que independe de ação e, ao mesmo tempo, declarar extinto o direito à ação, com repercussão no próprio direito de fundo, pois a prevalecer o decidido na sentença recorrida, estar-se-ia admitindo a aquisição da propriedade imobiliária de bem público pela via transversa da prescrição.
4. Sentença reformada. Apelações providas. (AP nº AC 3690 RO 2004.41.00.003690-9, j. 8.4.2013, Des. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes)

****

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS. CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO RESOLUTIVA EXPRESSA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. **Não há que se falar em prescrição**, na hipótese, visto que a **resolução do contrato operaria de pleno direito** pela implementação da **condição resolutiva**, no caso, o descumprimento de qualquer cláusula contratual.
2. Apelação provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para seu regular prosseguimento. (ApCiv nº 1263 RO 0001263-77.2007.4.01.4100, j. 21.3.2011, Des. Federal Daniel Paes Ribeiro)

O título originário contém condições determinantes (cláusulas 2ª e 4ª) para a validade do ajuste e cláusula resolutiva (cláusula 5ª), que não foram registradas na matrícula do imóvel (fl. 74010 – vol. 15 – Proc. nº 4070/2012), quando o artigo 176 da Lei de Registros Públicos – LRP **exige como requisito** para validade do registro do livro 2 do registro de imóveis, o valor do contrato, o valor da dívida **e suas condições**[4].

[4] LRP. Art. Art. 176 – [...]
§ 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 6.688, de 1979)
[...]
III - são requisitos do registro no Livro nº 2:

Bem sabe o ex-Procurador do Incra/RO, notável *expert* em direito fundiário e registral, que a **simples omissão no registro das condições do título na matrícula do imóvel** caracteriza vício do processo, e é suficiente para acarretar a nulidade absoluta do registro e, por consequência, dos atos subsequentes, independente da discussão acerca da incidência ou não da aplicação da condição resolutiva constante no título expedido pelo INCRA.

Não fosse isso o bastante, as alegações de defesa não condizem com a realidade quando suscitam que na assembleia geral onde o Sr. Manoel Francisco das Chagas Neto foi "eleito" [5] Presidente do Conselho de Administração da Sociedade, tenha sido concedida autorização para o novel Presidente da Sociedade celebrar ajuste com o Município de Porto Velho, objetivando a extinção do débito da TEC - Tecnologia Civil Ltda. (fls. 863/864 – vol. 4 – Proc. nº 4070/2012). Em verdade, inexiste na ata da assembleia autorização para o Presidente do Conselho da SOCOHAP realizar qualquer ajuste com o Município.

O Sr. Manoel Francisco das Chagas Neto, a SOCOHAP e a TEC sublinham hipotética viabilidade jurídica e licitude da dação em pagamento anulada dizendo que inexistiu recusa da Diretora do Departamento de Administração Tributária – Srª. Édima Maria Barros Colleto, em operacionalizar o ajuste, mas tão somente a existência de *"simples informe"*. Alega que o Município poderia obter a titularidade do imóvel pela forma projetada por inexistir impedimento legal. Improcede tais alegações.

A inviabilidade jurídica e a **"gritante irregularidade"** do processo de dação em pagamento foi exaustiva e objetivamente abordada no Parecer nº 2168/SBFISCAL/PFG/2011 (fls. 220/229 – vol. 1 – Proc. nº 2376/2012) tendo sido elencadas as seguintes ilegalidades:

> - ilegalidade da inclusão de débitos relativos à taxa de resíduo sólido domiciliar/TRSD terceiro – violação do princípio da legalidade (art. 146, CTN);

---

1) a data;
2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como:
a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;
b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
3) o título da transmissão ou do ônus;
4) a forma do título, sua procedência e caracterização;
5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, **condições** e **mais especificações**, inclusive os juros, se houver.

[5] Ofício nº 1303/GP/jurídico/2014 (fls. 3891 – vol. 15 – Proc. nº 4070/2012) **[...]** não consta Ata da Reunião que autoriza o Presidente a utilizar o térreo que foi adotado para a SOCOHAP, para pagamento de débito da empresa TEC, da qual o mesmo é proprietário, ou de qualquer outra obrigação tributária.
Além disso, as **assinaturas dos membros** que acompanham o ofício, possivelmente, podem **ser cópias sequenciadas da Ata da Assembleia Extraordinária da SOCOHP**, realizada em 01 de novembro de 2010 (a partir da segunda folha), para eleição e posse do Conselho Comunitário e outros assuntos de interesse da sociedade.

- impossibilidade de aplicação da Lei Complementar Municipal nº 310/2008 para extinção de débito decorrente de incumprimento contratual (art. 2º, LCM nº 310/2008);
- ausência de permissivo legal para inclusão de dívida derivadas de multa contratual em contrato de dação em pagamento;
- ausência de previsão legal de aplicação do instituto da dação em pagamento de débito de terceiro estranho à relação tributária (violação do princípio da impessoalidade e da moralidade – art. 37, CF/88);

Ao contrário da tese defendida, a Diretora do Departamento de Administração Tributária não fez apenas um *"simples informe"*, seu despacho (fls. 213/214 – vol. 1 – Proc. nº 2376/2012) deve ser compreendido como o chamado *"apelo aos deuses"*, ou seja, quando o servidor público, ao receber ordem ilegal, pleiteia da autoridade superior que formalize e esclareça como a ação deve ser cumprida para se resguardar de eventual responsabilização administrativa, civil e criminal.

Assim, quando a servidora ressalta no seu *"informe"* a existência de impedimento legal – à possiblidade de aplicação do instituto da dação em pagamento de imóveis, **apenas tão somente** para a extinção de **débitos relativos à IPTU** (art. 2º, Lei 310/2008) – e postula, via protocolo (fls. 213/214 – Proc. nº 2376/2012), expressa e formal manifestação das autoridades superiores/jurídicas quanto aos procedimentos para operacionalização da determinação ilegal, ela, na prática, está refutando cumprir a ordem ilegal e adotando medidas para resguardar-se de eventual responsabilização pelo cumprimento da determinação irregular.

Ora, a inclusão da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliar – TRSD, como bem pontua o Parecer nº 2168/SBFISCAL/PGM/2011 (fls. 226 – vol. 1 – Proc. nº 2376/2012) [6] no cálculo dos tributos devidos (fls. 852 – vol. 4 – Proc. nº 4070/2012) constitui um impeditivo que torna a operação de dação juridicamente ilegal e inviável.

Ainda nessa toada, a alegação de inexistência de violação do limite de 2% da receita tributária do ano anterior não prospera (art. 8º, § 2º da LCM nº 310/2008). Isso porque revendo os valores consolidados no despacho de fls. 198 – vol. 1 – Proc. n º 2376/2012, e no extrato de fls. 852 – vol. 4 – Proc. nº 4070/2012 verifica-se inexistirem a incidência de juros e multa, mas apenas atualização do valor principal, alusivos ao IPTU no cálculo de fls. 852 – vol. 4 – Proc. 4070/2012. A incidência de juros e multa desconsiderada. Se tivesse sido computado, o valor extrapolaria o limite legal.

Como se observa, o analista de contas não transformou o "informe" da Diretora do Departamento de Administração Tributária em impedimento. O impedimento para operacionalização da dação em pagamento deriva de expressa previsão legal.

[6] Parecer nº 2168/SBFISCAL/PGM/2011 (fls. 226 – vol. 1 – Proc. nº 2376/2012) [...] o agente responsável pela contagem dos créditos tributários incidentes sob o imóvel, cálculo o total de tributos devidos em cada inscrição imobiliária, incluindo nesse cômputo, também, os créditos correspondentes a TRSD, o que extrapola o objeto da dação em pagamento.

A Justificativa do Sr. Manoel Francisco das Chagas Neto e colaboradores indagam se o analista de contas cogitou eventual existência de demanda possessória ou reivindicatória sobre o imóvel por ter considerado válido o tempo de prescrição aquisitiva (10 anos).

Para a confecção do relatório instrutivo (fls. 4204/4221 – vol. 16 – Proc. nº 4070/2012), o analista de contas não só apurou a viabilidade da incidência do instituto de usucapião da área (considerando a hipótese da cadeia dominial ser válida e/ou se tivesse necessária segurança jurídica), mediante consulta ao portal de acompanhamento processual do TJRO (site público, cujas informações instantâneas e possuem presunção de veracidade), e constatou a inexistência de ação possessória ou reivindicatória, como também pesquisou informações acerca da TEC-Tecnologia Civil Ltda., de seus atuais e ex-diretores, sócios e ex-sócios e dos atuais e ex-Membros do Conselho Diretivo da SOCOHAP (Acórdão TCU nº 641/2007[7] – Sentença Processo nº 1763.56.2015.4.01.4103[8] - Subseção Judiciária de Vilhena).

Por todo o exposto, permanece a responsabilidade do Sr. Manoel Francisco das Chagas Neto, Sociedade Comunitária de Habitação Popular de Rondônia e TEC-Tecnologia Civil Ltda.

Da Convalidação dos Atos Nulos derivados do Anulado Processo de Dação Em pagamento pela Via Expropriatória. Impossibilidade. Ilegitimidade. Ausência de Interesse Público e Inobservância do Princípio da Economicidade. Múltiplos Óbices Legais.

Alegações:

A Justificativa alega que o registro imobiliário derivado do ilegal processo de dação em pagamento poderia ser convalidado pela via expropriatória com a celebração de um Termo de Rerratificação no processo de Desapropriação, aludindo ao Cancelamento da Dação em Pagamento e confirmando implementação do domínio pela via expropriatória no registro imobiliário.

Pretendendo reforçar suas teses, a douta Justificativa sublinha que o analista de contas *"sofisma"* e "*atua com dois pesos e duas medidas, enquanto tumultua o processo com considerações temerárias" e afirma que o técnico "não captou o relevante interesse social" que se manifestou no procedimento*.

Análise:

Em sede de análise técnica as alegações não procedem. Explica-se.

[7] Disponível em: < http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CAcord%5C20090604%5C012-740-2004-0-MIN-WAR.rtf.>. Acesso em: 02.02.2017.
[8] Disponível em: http://folhadosulonline.com.br/arquivos/arquivo.pdf, Acesso em 02.02.2017.

De início, obrigatório registrar que em se tratando de direito fundiário/imobiliário, a história[9][10] revela que a convalidação de atos nulos historicamente tem sido utilizada para validar a utilização de documentos conhecidos na *"roda de grileiros"*[11] como papéis frios e o favorecimento financeiro de determinados grupos de agentes políticos e econômicos.

Embora a regularização fundiária para pessoas carentes seja de interesse público manifesto e a convalidação de alguns atos nulos (não todas as espécies) seja, em alguns casos, passível de convalidação pela Lei de Registros Públicos, no caso em concreto, a aquisição seja pela via da expropriação ou da dação em pagamento de imóvel, cuja cadeia dominial contém vício de pleno direito e cujo título de domínio é passível de impugnação, não se coaduna com a necessária certeza e segurança jurídica exigida para legitimar a oneração do erário. Tão pouco encontra amparo legal.

A par disso, para escolher a opção mais onerosa, os princípios da economicidade, da legalidade e da motivação exigem do administrador público fundamentação idônea e plausível.

A existência de outros institutos jurídicos pelos quais o Município de Porto Velho poderia atender ao interesse social incentivando, apoiando e/ou patrocinando a obtenção da regularização fundiária e/ou a propriedade dos posseiros ocupantes dos lotes cadastrados na área do Bairro Ulisses Guimarães, sem desonerar o erário municipal de exigir a restituição da vultosa quantia recebida irregularmente pela TEC-TECNOLOGIA CIVIL LTDA/Sr. Manoel Francisco das Chagas Neto, revela a inobservância dos princípios precitados, notadamente o da economicidade.

Ora, se a Administração Municipal poderia incentivar, apoiar e patrocinar a obtenção da propriedade e o direito de uso por diversos institutos jurídicos, a saber: demarcação urbanística, legitimação de posse, usucapião, usucapião especial urbano, adjudicação compulsória, concessão de uso especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso – CDRU, aforamento, direito de superfície, a reflexão que se impõe é: qual o interesse público existente nas operações de dação em pagamento e de expropriação? Nenhum, por evidente!

Assim como a Lei de Registros Públicos permite a convalidação de alguns atos jurídicos viciados, não necessariamente os analisados nos presentes autos, igualmente a LRP permite ser postulado junto à União (INCRA/SPU), a nulidade do domínio derivado do não cumprimento das condições do Título Definitivo nº 232.2.01./3.213, e a convalidação da propriedade aos atuais posseiros da área do Bairro Ulisses Guimarães, a ser formalmente

---

HOLSTON, James. Legalizando o Ilegal: propriedade e usurpação no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo: ANPOCS, vol. 8, n. 21, p.68-89, 1993. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_21/rbcs21_07> . Acesso em: 09/02/2017.

[10] Livros e Obras: Os Latifúndios do Incra (Rondônia); Mata Virgem: Terra Prostituta (Rondônia); Corrupção e Grilagem: Instrumentos de Aquisição da Propriedade da Terra no Pará; Corrupção e Violência nas Terras do Carajás (Maranhão); Terra e Poder em Mato Grosso: Política e Mecanismo de Burla - 1892-1992;

[11] ASSELIN, V. Grilagem: Corrupção e violência em terras Carajás. Petrópolis: Revista dos Tribunais, 1991.

concretizada pelas escrituras/matrículas derivadas do irregular processo de dação em pagamento, sem dispensar a TEC Tecnologia Civil Ltda./Manoel Francisco das Chagas Neto de restituir os valores recebidos irregularmente do Município.

Como se verifica, a temeridade existente no caso é unicamente a opção do ex-Prefeito Roberto Eduardo Sobrinho e sua equipe anuir receber do Sr. Manoel Francisco das Chagas Neto e seus colaboradores, um imóvel cujo domínio é passível de impugnação (duvidoso) pelo INCRA/SPU, *"todo invadido"(e sem notícias e/ou comprovação da existência de ação reivindicatória ou possessória pendente)*, com centenas de cadastros imobiliários individualizados dos possuidores, de uma Sociedade inativa há mais de 20 (vinte) anos (fls. 4110/4117- vol. 16 – Proc. nº 4070/2010) para desonerar a empresa TEC-Tecnologia Civil Ltda., de propriedade do Sr. Manoel Francisco das Chagas Neto, de restituir valores recebidos irregularmente do Município.

A Justificativa defende a regularidade dos pagamentos efetivados em favor da TEC Tecnologia Civil Ltda. dizendo que eles derivam da aplicação de critérios de medições diferentes entre os técnicos da Prefeitura de Porto Velho e os da Caixa. Diz *"não ter havido dano"* posto que a empresa teria direitos a serem reivindicados junto ao município decorrentes da execução contratual.

Essas alegações, igualmente, são improcedentes.

Há que se registrar que em se tratando em Contrato de Repasse de Recursos do Orçamento Geral da União, não há que se falar em divergência de metodologia de medição, posto que os critérios de elaboração de orçamento, de acompanhamento e aferição dos serviços executados são estipulados pelo Decreto Federal nº 7.983/2013.

Não fosse isso o bastante, a Justificativa omite o relevante fato consistente no abandono da obra após a medição, pagamento e recebimento irregular de valores pela TEC TECNOLOGIA CIVIL LTDA. (fls. 4028 - Processo nº 4070/2012 — CD 3, arquivo/vol. 9 – part. 1, fls. 9, fls. 2233).

No que tange a inexistência de dano derivado da inexecução do contrato objeto do convênio, a tese igualmente não merece acolhida dada existência do Acórdão TCU nº 2151/2010 – Plenário (Processo nº 000.277/2010-0) (fls. 4053/4193 – Proc. nº 4070/2012) ter confirmado a ocorrência de sobrepreço decorrente do uso de jogo de planilha, preços excessivos, movimentação irregular da conta do convênio, etc., tudo isso nas obras de responsabilidade da TEC Tecnologia Civil Ltda. Logo, qualquer alegação em sentido contrário carece de provas e apuração formal em processo específico.

A operação de dação em pagamento era juridicamente inviável por existir impedimento legal e a desapropriação supostamente por interesse social, é, igualmente, ilegal por **inexistir lei municipal** autorizando o recebimento do **imóvel de terceiro em dação em pagamento**[12] objetivando extinção de débito alheio derivado de descumprimento contratual e

[12] Termo de Acordo no Processo de Desapropriação por "Interesse Social".
[...] **Cláusula Primeira – Do Objeto:**

por não ser passível da Administração desapropriar imóvel (entenda-se matrícula registrada em nome do próprio Ente expropriador).

A Justificativa conjectura e defende a possibilidade jurídica e a viabilidade da convalidação das escrituras derivadas do ilegal processo de dação em pagamento pela realização da expropriação por interesse social com celebração de escritura pública com efeitos *ex tunc*.

No entanto, a questão posta não se trata de nulidade relativa, mas, sim de evidente nulidade absoluta, pois o artigo 166 do CC proclama ser nulo o negócio quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz; for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; não revestir a forma prescrita em lei; for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; tiver por objetivo fraudar lei imperativa; a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Na hipótese em análise, a operação conjecturada na Justificativa é impossível. Primeiro, por não ser juridicamente possível o Município desapropriar bem que juridicamente integre seu patrimônio (lembrar da máxima imobiliária: "*Só é dono quem registrar.*" E o imóvel estava registrado/matriculado no cartório de imóveis em nome do Município). Segundo, a expropriação com a celebração de escritura com efeitos *ex tunc* fazendo remissão ao processo de dação e suas escrituras seriam ilegais, dado o conhecimento das nulidades derivadas do título originário (lembrar aqui da existência da condição resolutiva constante no título originário) e a nulidade detectada da cadeia dominial (ausência do registro das condições do título no registro/matrícula); E, por último, por ser conhecido que os subscritores do termo de dação em pagamento e sua respectiva rerratificação e do acordo firmado no processo de desapropriação não possuírem poderes para disposição de direitos e assunção de obrigações.

Há que se ressaltar, que ainda que a Lei de Registros Públicos permita convalidação de atos nulos, como por exemplo, a ratificação de escrituras, registros e matrículas de imóveis, entretanto, em se tratando de negócio jurídico entabulado com o Poder Público, a viabilidade da convalidação exige a aferição da existência de interesse público, a observância do princípio da economicidade e da legalidade, o exame de validade do registro/matrícula e a legitimidade das partes.

No caso em análise, a par das inúmeras nulidades retro elencadas, diz-se que a desapropriação é juridicamente impossível que tenha sido realizada a desapropriação por "interesse social", inexiste previsão legal autorizando o Município receber imóvel de terceiro

---

1.1 Constitui objeto do presente Termo de Acordo a concordância com o valor estipulados em R$ 4.741.895,23 (quatro milhões setecentos e quarenta e um reais oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), para fins de desapropriação do Lote de terras urbano, bem como o **recebimento em dação e pagamento pelos débitos tributários** não pagos , o mesmo valor que importa em R$ 4.741.895,23 (quatro milhões setecentos e quarenta e um reais oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos). (fls. 3990/3991 – Proc. nº 4070/2012 – vol. 15)

em *"dação em pagamento*[13]*"* para quitar débito alheio derivado de incumprimento contratual, TRSD e penalidades contratuais.

Resta evidente, pois, a improcedência das alegações e a pertinência da manutenção dos apontamentos constantes no Relatório Preliminar com a responsabilização dos agentes indicados.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por todo o mais que conste dos presentes autos de Representação formulado pelo Ministério Público Estadual relativo à aquisição de imóvel urbano sem observância dos pressupostos legais, ao tempo da Administração do ex-Prefeito Roberto Eduardo Sobrinho e sua equipe, entendemos que a Representação deve ser considerada procedente ante a confirmação das impropriedades a seguir descritas e de seus respectivos responsáveis:

DE RESPONSABILIDADE DO SR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO –EX-PREFEITO DE PORTO VELHO – CPF: 006.661.088-54 EM SOLIDARIEDADE COM O SR. IAN KLEBER CERQUEIRA DE FARIAS –EX - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO -CPF Nº. 672.189.622-20, SRA.MÔNICA CRISTINA DE OLIVEIRA DE CARVALHO –EX - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ADJUNTA - CPF Nº 408.100.112-04, SR. MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES - EX -PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO –CPF Nº 177.849.803-53, SR.JEFFERSON DE SOUZA - EX-PROCURADOR DE CONVÊNIOS E CONTRATOS – CPF nº. 420.696.102-68 e SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDONIA – CNPJ nº 22.845.838/0001-19 - REPRESENTADA PELO SR. MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS NETO – CPF nº 050.080.423-00, POR:

4.1 - Descumprimento do artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 310, de 19 de junho de 2008, por celebrarem/anuírem o "Contrato de Dação em Pagamento" e o Termo de Rerratificação de imóvel embaraçado (com ocupação consolidada –"todo invadido" e "valor superior a 2% da receita tributária do ano anterior", nos termos do item 3 do presente relatório;

DE RESPONSABILIDADE DO SR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – EX-PREFEITO DE PORTO VELHO – CPF nº 006.661.088-54 EM SOLIDARIEDADE COM O SR. IAN KLEBER CERQUEIRA DE FARIAS –EX - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO -

[13] Processo de Desapropriação por Interesse Social – 18.08919/2011 - Termo de Acordo: [...] **Cláusula Primeira – Do Objeto:**
1.1 Constitui objeto do presente Termo de Acordo a concordância com o valor estipulado em R$ 4.741.895,23 (quatro milhões, Setecentos e Quarente e Um Mil, Oitocentos e Noventa e Cinco Reais e Vinte e Três Centavos), para fins de desapropriação do Lote de terras urbanos, com como o **recebimento em dação em pagamento** pelos débitos tributários não pagos, o mesmo que importa em R$4.741.895, 23 (Quatro Milhões, Setecentos E Quarenta e Um Mil, Oitocentos e Noventa e Cinco Reais e Vinte e Três Centavos).

CPF Nº. 672.189.622-20 e DR. MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES -EX - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO – CPF Nº 177.849.803-53, POR:

4.2 – Inobservância do artigo 37 da Constituição Federal de 1988(Princípio da Legalidade) combinado artigo 1º, § 3º do Decreto Lei nº 3365/41, artigo 166, inciso II e 1.245,§ 2º do Código Civil, por editarem "Decreto de Utilidade Pública para Efeitos de Desapropriação" cujo objeto é impossível – expropriação de área juridicamente integrante do acervo patrimonial do Ente expropriador;

DE RESPONSABILIDADE DO SR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO –EX-PREFEITO DE PORTO VELHO –CPF: 006.661.088-54 EM SOLIDAREDADE COM O SR. IAN KLEBER CERQUEIRA DE FARIAS –EX -SECRETÁRIO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO - CPF Nº. 672.189.622-20; SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA -SOCOHAP – CNPJ nº 22.845.838/0001-19, TEC TECNOLOGIA CIVIL LTDA – CNPJ Nº 01.914.830/0001-97, SR. MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS NETO – SÓCIO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA TEC E PRESIDENTE DA SOCOHAP - CPF nº 050.080.423-00, SRA. KÉRSIA CARLA CARNEIRO – CPF Nº 639.052.723-34 – MEMBRA DO CONSELHO COMUNITÁRIO DA SOCOHAP E SR. YURI CARNEIRO LIMA – CPF Nº 575.708.333.68 – MEMBRO DO CONSELHO COMUNITÁRIO SOCOHAP", POR:

4.3 – Inobservância do inciso I do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho combinado com o artigo 3º do Decreto Municipal nº 9.731/2005 e 662 da Lei Federal nº 10.406/2002, por anuírem, celebrarem e implementarem negócio jurídico (Termo de Acordo firmando no Processo de Desapropriação) sem competência legal para tanto;

4.4 – Inobservância do Parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 combinado com o artigos, pela celebração e implementação de negócio jurídico ("Termo de Acordo" em processo de desapropriação) sem prévio exame e aprovação da Procuradoria Jurídica do Município;

4.5 – Inobservância do artigo 28 da Lei 8.666/93 combinado com artigo 47, 48 e 662 do Código Civil Brasileiro, por anuírem, celebrarem e implementarem negócio jurídico(Termo de Acordo em Processo de Desapropriação) sem ostentarem poderes legais para tanto;

4.6 – Inobservância do art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, por promoverem Processo de Desapropriação sem estudo prévio da legitimidade do título de origem do imóvel e averiguação da regularidade da cadeia dominial e o destaque legítimo do imóvel no património público;

5. Proposta de Encaminhamento

Nos termos do relatado acima, não tendo as justificativas elididos os apontamentos de irregularidades, ratificamos, *data venia*, a proposta de encaminhamento lançadas à fls. 4220v/4221 – Proc. 4070/2012- vol. 16, máxime o que tange a **pronta cobrança dos valores pagos** irregularmente à empresa TEC-TECNOLOGIA CIVIL LTDA e, ainda, a aplicação da penalidade prevista no artigo 63, inciso III, § 2, do Regimento Interno desta Corte de Contas ao agentes públicos e privados identificados na conclusão do presente relatório de análise.

Ao mesmo tempo, sugerimos seja notificado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA acerca da existência da presente representação, da relevância de não se ratificar a validade do Título Definitivo nº 232.201/3.213 (Processo nº 1.651/84/PF/AM) e o relevante interesse social da confirmação da propriedade dos imóveis aos seus legítimos ocupantes do Bairro Ulisses Guimarães.

Porto Velho, 08 de Março de 2017.

Respeitosamente,

DALTON MIRANDA COSTA
Auditor de Controle Externo.
Cad. nº 476